



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

LEI Nº 95 DE 11 DE ABRIL DE 1986.

Institui a obrigatoriedade da in  
clusão de representante dos traba  
lhadores nas empresas de economia  
mista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE  
RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de  
Rondônia e eu promulgo, nos termos de § 4º do Artigo 48, da  
Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade da inclu  
são de pelo menos 1 (um) representante dos trabalhadores da Empresa, na di  
retoria das Sociedades de Economia Mista, devendo este representante ser  
eleito em pleito secreto e direto, pelos próprios trabalhadores da respectiva  
Empresa.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, as Diretorias  
das Empresas de Economia Mista, ou quem seus estatutos designarem, deverão  
convocar uma Assembléia Geral Extraordinária, com o fim de adaptarem os  
seus Estatutos ao princípio estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua pu  
blicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

  
DEPUTADO AMIZAEEL SILVA  
Presidente

Assembleia Legislativa

Estado de São Paulo



Publicado no dia 25/04/86  
Ofício Diário nº 1051



ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 005/86.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 4º do Artigo 48 da Constituição Estadual, a Lei nº 95 que "Institui a obrigatoriedade da inclusão de representante dos trabalhadores nas empresas de economia mista".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 11 de abril de 1986.

Dep. Amizael Gomes da Silva  
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 98

Porto Velho,

Em 03 de dezembro de 1985.

Excelentíssimos Senhores Membros da Assembléia Legislativa

Cumprimentando atenciosamente Vossas Excelências, informo que, com base no art. 70, inciso IV, da Constituição do Estado de Rondônia e para os fins estabelecidos no art. 48 da referida Carta Magna do Estado, vetei, totalmente, o Projeto de Lei que "Institui a obrigatoriedade da inclusão de representante dos trabalhadores nas empresas de economia mista", objeto da Mensagem nº 47/85 dessa egrégia Assembléia Legislativa, a qual é datada de 07 de novembro último, e recebida no dia 13 do mesmo mês.

Devo esclarecer a Vossas Excelências que a razão fundamental do presente veto decorre do fato de que se trata de matéria de natureza econômico-comercial, já regulada pela Lei Federal nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976 que, no seu art. 143, define a composição das Sociedades Anônimas (por opção), ficando, assim, evidenciada a inconstitucionalidade do mencionado Projeto de Lei estadual,

É de louvar-se o elevado sentimento patriótico, comunitário e social do eminente autor do Projeto e dos ilustres Deputados que o aprovaram, todavia, fala mais alto o espírito da Lei, diante de cuja soberania todos estamos sujeitos, daí a esperar este Governo ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências na apreciação e aprovação do veto de que se trata.

Na expectativa de sempre merecer o imprescindível apoio e colaboração dessa egrégia Assembléia Legislativa para o fiel desempenho da missão que me foi confiada, a qual, asse

PA

27/11/1972  
RECEBIDO em observância  
no Diário Oficial

guro, sempre será pautada na razão direta do ascensional engrandeci-  
mento do Estado e de sua comunidade, reafirmo a Vossas Excelências,  
protestos sinceros de especial estima e distinguida consideração.

  
ÂNGELO ANGELIN  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 959 de dia 04/12/85

guro, sempre será paratada na razão direta do ascensional engrandeci  
mento do Estado e de sua comunidade, reafirmo a Vossas Excelências,  
protestos sinceros de especial estima e distinguida consideração.

ANGELO ANGELIN  
Governador

*Al Base Civil  
Em 13/11/85  
Antonio Nunes  
Chefe de Gabinete do Governador*



Gabinete do Governador

Entrada 13 / 11 / 85

Saida 13 / 11 / 85

*[Handwritten signature]*

ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

RECEBIDO  
Em 13 / 11 / 85  
*Sfueiva*

MENSAGEM Nº 47/85.

98185CC.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, envia a Vossa Excelência, para os fins constitucionais, o incluso Projeto de Lei que "Institui a obrigatoriedade da inclusão de representante dos trabalhadores nas empresas de economia mista".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 1985.

*[Handwritten signature]*



ESTADO DE RONDÔNIA

## Assembléia Legislativa

Institui a obrigatoriedade da inclusão de representante dos trabalhadores nas empresas de economia mista.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,  
decreta:

Art. 1º - Fica instituído a obrigatoriedade da inclusão de pelo menos 1 (um) representante dos trabalhadores da Empresa, na diretoria das Sociedades de Economia Mista, devendo este representante ser eleito em pleito secreto e direto, pelos próprios trabalhadores da respectiva Empresa.

Art. 2º - No prazo de 60 (sessenta) dias, as Diretorias das Empresas de Economia Mista, ou quem seus estatutos designarem, deverão convocar uma Assembléia Geral Extraordinária, com o fim de adaptarem os seus Estatutos ao princípio estabelecido no artigo anterior.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 07 de novembro de 1985.